PROCESSOS TC/007959/2017 c/c TC/001884/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões c/c Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO: José Carlos Dimas Inácio dos Santos
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 819/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 39.691 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Revisão c/c aposentadoria por invalidez. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão e de revisão de aposentadoria por invalidez do servidor público na forma que se encontra; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 25 de junho de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Ulices Andrade Filho, e apreciaram, por unanimidade de votos, pelo registro tácito do ato de concessão e de revisão de aposentadoria por invalidez na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, do servidor José Carlos Dimas Inácio dos Santos, portador do RG nº 655.816 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 454.245.275-15, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: G, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação; nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 25 de junho de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:44

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho (Relator) e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:44

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por invalidez e revisão de proventos (Processo Administrativo nº EX.01882.03/2013-RV1/2014) do servidor José Carlos Dimas Inácio dos Santos, portador do RG nº 655.816 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 454.245.275-15, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: G, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da revisão da aposentadoria por invalidez, com base nos registros cadastrais do segurado e nos dispositivos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Cumpre salientar que o laudo nº 8852/2013 (fl. 100), emitido em 31 de outubro de 2013 pela Perícia Médica do Estado de Sergipe, esclareceu que o servidor é portador de doença especificada em lei, CID 10 : H 54 - Cegueira e visão subnormal, equivalente a cegueira legal.

O servidor teve a sua aposentadoria por invalidez concedida por meio da Portaria nº 2968/2013 em 20 de dezembro de 2013 (fl. 122), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 26883 em 2 de janeiro de 2014 (fl. 95), revisada por meio da Portaria nº 1283/2016 em 19 de abril de 2016 (fl. 46), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27474 em 13 de junho de 2016 (fl. 52).

Insta salientar que a Coordenadoria Jurídica por meio de informação técnica nº 14/2023 (fl. 81) sugeriu a juntada dos autos em apreço ao processo TC nº 001884/2017 com o fito de realizar a análise conjunta, uma vez que o ato original de benefício de aposentadoria ainda não foi julgado por esta Corte de Contas.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer técnico nº 174/2023 (fls. 87/89), concluiu, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, pelo reconhecimento da legalidade e consequente registro da aposentadoria por invalidez (fls. 118/120) e posterior revisão do servidor, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:44

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 819/2023 (fl. 93) do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:44

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria por invalidez foi concedida por meio da Portaria nº 2968/2013 em 20 de dezembro de 2013 (fl. 122), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 26883 em 2 de janeiro de 2014 (fl. 95), revisada por meio da Portaria nº 1283/2016 em 19 de abril de 2016 (fl. 46), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27474 em 13 de junho de 2016 (fl. 52);

CONSIDERANDO que este processo de revisão de proventos e pensões (TC/007959/2017) está relacionado ao processo de aposentadoria por invalidez (TC/001884/2017), ambos pendentes de análise quanto à resolução de mérito e estão sendo analisados em conjunto;

CONSIDERANDO que o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas conclui pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que houve o registro tácito do ato concessivo da aposentadoria por invalidez e revisão do interessado na forma que se apresenta, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo registro tácito do ato de concessão e de revisão de aposentadoria por invalidez na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, do servidor José Carlos Dimas Inácio dos Santos, portador do RG nº 655.816 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 454.245.275-15, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: G, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:44